Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno

# Relatório de **DEMANDAS EXTERNAS**

Número: 00215.001028/2012-91

Unidade Examinada: Município de Jataúba/PE.



#### Relatório de Demandas Externas nº 00215.001028/2012-91

#### Sumário Executivo

Este Relatório apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Município de Jataúba/PE, cujos trabalhos foram realizados entre 16/05/2013 a 18/06/2013.

Foram analisados os itens financiados com recursos repassados ao Município pelo Ministério da Educação, no período de 01/01/2012 a 30/12/2012, pelo Ministério da Educação.

Cabe esclarecer que os executores dos recursos federais foram previamente informados por meio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, de 19/07/2013, sobre os fatos relatados.

Cumpre registrar que nas ações de controle realizadas foi examinado um montante de R\$ 7.826.471,01 (sete milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo).

Sobre as situações apresentadas à CGU, são procedentes as situações listadas a seguir, conforme demonstrado no corpo do relatório:

#### **Principais Fatos Encontrados**

#### Ministério da Educação

Programa: Toda Criança na Escola

**Ação:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

- Contratações temporárias em descumprimento à Lei Municipal nº 433/2001 e de maneira regular, em detrimento à investidura por concurso público.
- Falta de pagamento dos servidores da educação básica de Jataúba/PE correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2012.
- Ausência de cumprimento, por docentes da rede municipal de Jataúba/PE, das atividades pedagógicas, no mês de dezembro de 2012, com geração de folha de pagamento sem os descontos correspondentes às faltas.
- Funcionárias com ingresso no serviço público com idade de 16 anos incompletos. Ausência de documentação comprobatória acerca da legalidade dos provimentos analisados.
- Institucionalização de indicador econômico-financeiro decretado pela União para majoração de vencimentos dos docentes de Jataúba/PE. Ofensa à autonomia municipal. Precedentes do STF.
- Pagamento de vantagens pecuniárias calculadas sob o mesmo fundamento. Infringência ao contido no art. 37, XIV, da Constituição da República. R\$ 594.429,79.
- Concessão de aumento na remuneração dos professores sem respaldo legal. Gasto excessivo, somente em relação a 44 docentes, no valor de R\$ 385.480,26.

- Manutenção de dupla jornada sem a devida fundamentação, com acréscimo indevido de gratificação decorrente de tempo de serviço. R\$ R\$ 3.706,98.
- Ocorrência de despesas inapropriadas com gratificação de difícil acesso, e a débito na conta do FUNDEB-60%. R\$ 533.418,13.

#### Principais Recomendações:

Este Relatório é destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, para a adoção de providências quanto às situações evidenciadas, especialmente, para a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

Foram feitas recomendações ao gestor federal no sentido de orientar o gestor municipal para utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007. Além disso, foi recomendado comunicar o fato ao Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público Estadual.



# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Número: 00215.001028/2012-91

### ÍNDICE

# 1. INTRODUÇÃO

# 2. DAS SITUAÇÕES VERIFICADAS 2.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1.1 – Programa:

Brasil Escolarizado

Ação:

Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

# 3. OUTRAS AÇÕES

### 3.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

3.1.1 – Programa:

Brasil Escolarizado

#### 4. CONCLUSÃO

### 1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Este Relatório apresenta os resultados de ação de controle desenvolvida em função de situações presumidamente irregulares ocorridas no município de Jataúba/PE, apontadas à Controladoria-Geral da União CGU, originando o Processo nº 00215.001028/2012-91, que trata de informação prestada pelo Ministério Público de Pernambuco Promotoria de Jataúba/PE pelo Ofício nº 141/2012, de 9/10/2012, a respeito de irregularidades no âmbito do FUNDEB naquele município.
- 1.2. Sobre o assunto, encontra-se em andamento Procedimento Administrativo junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Caruaru/PE), constante do Inquérito Civil Público nº 1.26.002.000004/2013-39 (Processo nº 00215.000252/2013-46).
- 1.3. Como decorrência das informações, a CGU-Regional/PE emitiu o DESPACHO Nº 1774/2013 /CGU-Regional/PE, de 6/03/2013 (Processo nº 00215.000103/2013-87), em que analisa documentação fornecida pelo Sindicato dos Professores de Jataúba SINPROJA, e discorre sobre o uso indiscriminado de contratações temporárias para suprimento das carências de pessoal, sobretudo no segundo segmento do Ensino Fundamental, correlacionando os gastos incorridos com os contratados e o quadro efetivo de profissionais (docentes e técnico-administrativos) do município.
- 1.4. O presente trabalho foi realizado no período de 16/05/2013 a 18/06/2013. Foram analisados os itens financiados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, no período de 01/01/2012 a 30/12/2012.
- 1.5. Esclarecemos que os executores dos recursos federais foram previamente informados por meio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, de 19/07/2013, sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 30/07 e 7/08/2013 por intermédio de expedientes s/nº assinados, respectivamente, pelo Chefe do Executivo Municipal e pela Chefe da Procuradoria Municipal de Jataúba/PE, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.
- 1.6. As situações irregulares apontadas à CGU e examinadas neste trabalho dizem respeito a

#### Situação Apontada:

- O Ministério Público Federal Procuradoria da República em Caruaru/PE, por intermédio do Ofício nº 121/2013-MPF/CRU/2°OF, de 14/03/2013 gerando o Processo nº 00215.000252/2013-46 -, requisita a instauração de auditoria, para fins de instrução do Inquérito Civil Público nº 1.26.002.000004/2013-39, a fim de apurar possíveis irregularidades referentes ao não pagamento dos salários dos professores do município de Jataúba, bem como possíveis irregularidades no funcionamento do Conselho do FUNDEB.
- 1.7. Registramos que a análise efetuada abrangeu aspectos relacionados às irregularidades apontadas pelo MPF e pelo MPPE, assim como na gestão dos recursos do FUNDEB aplicados pelo Chefe do Executivo Municipal, a partir da vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos docentes do quadro efetivo de Jataúba/PE, com a Lei Municipal nº 555/2009.
- 1.8. Para a execução do trabalho foram adotadas as seguintes ações:

#### - PADRÕES DE DESEMPENHO DO AGENTE EXECUTOR

1.9. Os resultados pormenorizados dos trabalhos realizados, organizados por órgão superior e por programa/ação de governo, estão apresentados nos itens 2, onde estão relatadas as constatações relacionadas às situações contidas nas demandas apresentadas, e item 3, onde estão relatadas as constatações não contempladas na demanda original apresentada.

#### 2. DAS SITUAÇÕES VERIFICADAS

A seguir apresentamos as constatações relacionadas às situações que foram examinadas, agrupadas por Programa/Ação, e vinculadas aos respectivos órgãos superiores.

#### 2.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1.1 – Programa:	
Brasil Escolarizado	
Ação:	

Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

#### **Objeto Examinado:**

Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Agente Executor Local:	10.091.544/0001-60 JATAUBA GABINETE PREFEITO
Montante de Recursos Financeiros Aplicados:	R\$ 7.826.471,01
Ordem de Serviço:	201217183
Forma de Transferência:	Fundo a Fundo ou Concessão

#### 2.1.1.1

#### Situação Verificada

Consta do Processo nº 00215.000103/2013-87 o DESPACHO Nº 1774/2013/CGU-Regional/PE, de 6/03/2013 (fls. 76/82), em que analisa documentação fornecida pelo Sindicato dos Professores de Jataúba - SINPROJA, e discorre sobre o uso indiscriminado de contratações temporárias para suprimento das carências de pessoal, sobretudo no segundo segmento do Ensino Fundamental, correlacionando os gastos incorridos com os contratados e o quadro efetivo de profissionais (docentes e técnico-administrativos) do município.

# CONSTATAÇÃO (9)

Contratações temporárias em descumprimento à Lei Municipal nº 433/2001 e de maneira regular, em detrimento à investidura por concurso público.

#### a) Fato:

A Prefeitura de Jataúba/PE dispõe de instituto normativo disciplinador da contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público – Lei Municipal nº 433/2001. A mencionada lei, contudo, foi descumprida no exercício de 2012, conforme exame dos atos e fatos de gestão praticados pelo município, a saber:

a) de acordo com o art. 4º da Lei nº 433/2001, um dos requisitos para a contratação por procedimento simplificado é a existência de solicitação por escrito da secretaria municipal demandante ao Chefe do Executivo municipal, em que fique demonstrado, fundamentadamente, "que a despesa com pessoal no município não seja superior a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000." (art. 4º, I, 'd'). Ocorre que a partir do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2009, fica evidenciado que a Prefeitura realiza despesa total com pessoal acima do limite máximo da LRF –

54%, situação impeditiva para contratação temporária em 2012;

- b) de acordo com os contratos firmados entre o município de Jataúba/PE e as pessoas físicas contratadas com verbas do FUNDEB, "as partes convencionam que não paga nenhuma quantia à titulo de 13° salário, seja integral ou proporcional". Ocorre que na folha de pagamento correspondente ao 13° salário com recursos do FUNDEB-60% foram contemplados servidores regidos por contrato temporário de trabalho, cujos gastos somam a quantia de R\$ 121.917,68, sendo R\$ 101.176,41 a título de 13° salário e R\$ 20.741,27 que alude à contribuição previdenciária patronal (20,5% do 13° salário);
- c) em novembro/2012 havia 241 servidores contratados temporariamente custeados com verbas do FUNDEB, cujo dispêndio alcançou a cifra de R\$ 228.589,84 (R\$ 948,50/contratado/mês). No mesmo mês havia 242 servidores do quadro efetivo, com despesas totais de R\$ 517.341,57 (R\$ 2.137,77/servidor/mês).

Os números apontam para o uso predominante de contratações via processo seletivo simplificado, em detrimento da investidura no serviço público mediante concurso público.

Encontra-se em tramitação no TCE/PE Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do TCE/PE (RI nº 21, de 14/07/2011), em que o *Parquet* requer que:

- a) seja determinado à administração municipal o imediato levantamento de sua necessidade de pessoal;
- b) seja fixado prazo para realização de concurso público, sob pena de que: I as futuras contratações temporárias sejam julgadas irregulares; II implique, na desobediência, em multa ao gestor municipal; III seja remetida representação ao MPPE quando da configuração de prática de ato enquadrável como improbidade administrativa, de acordo com o art. 11 da Lei 8.429/92.

Ocorre que não há, até o presente momento, opinião conclusiva daquela Corte de Contas sobre a petição formulada pelo MPCO/TCE/PE.

As sucessivas contratações de pessoal docente e técnico-administrativo, custeadas com verbas do FUNDEB, estão em desalinho com o propósito institucionalizado no art. 37, IX, da Constituição da República, que confere margem reduzida de discricionariedade ao administrador público a situações peculiares, comprovadamente indispensáveis para a boa e eficaz manutenção da máquina pública.

Não é o caso, portanto, da contratação em favor da educação pública, uma vez que é dever do Estado manter sistema público e gratuito para alunos da educação básica, consoante delineia o art. 205 da Carta Política de 1988.

Assim, a falta de planejamento, ou mesmo a suposta alegação de deficiência orçamentáriofinanceira para efetuar o preenchimento efetivo de cargos públicos, invocando-se a cláusula da reserva do possível, não podem prevalecer quando a regra constitucional determina, ao caso presente, a realização de concurso público. Cita-se, para tanto, jurisprudência e doutrina que corroboram a defesa deste posicionamento:

"(...) tenho como relevante a fundamentação de que essa alínea é inconstitucional por ofender o disposto no artigo 37, IX, da Constituição, porquanto, como, de certa forma, entendeu esta Corte para conceder liminar, na ADIN 2.125, a fim de suspender a eficácia do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.014/2000, esse dispositivo constitucional não permite que a lei que estabelecer os casos de contratação temporária admita que figurem entre eles atividades públicas permanentes que são desempenhadas por servidores públicos devidamente concursados (artigo 37, II, da Carta Magna)." (ADI 2.380-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 24.5.2002)

Com efeito, a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente – e aqui a interpretação restritiva se impõe – aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa. (ADI 890/DF, Rel. Min.

#### Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.2.2004)

- "... a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade de contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX" (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007. P. 893)
- "A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. Editora Saraiva, São Paulo, 1999, p. 241)

#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

A Procuradora do Município, em expediente s/nº, datado de 7/08/2013, com poderes outorgados especificamente para este fim pelo Prefeito de Jataúba/PE, apresentou, detalhadamente, justificativas acerca das constatações aduzidas no Relatório Preliminar de Fiscalização, endereçado por intermédio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, e no ponto em questão, conforme texto reproduzido a seguir:

"Item 3.1.1.9 CONSTATAÇÃO 009 - Contratações temporárias em descumprimento à lei local e de maneira irregular, em detrimento à investidura por concurso público.

Vem o defendente afirmar que apurará mais detidamente a irregularidade apontada, buscando encontrar o que foi pago irregularmente, bem como, afirma que noticiou o gestor do exercício passado, quanto as irregularidades apontadas."

#### c) Análise do Controle Interno:

A Prefeitura possui entendimento congruente ao da equipe da CGU-Regional/PE, sem maior aprofundamento do assunto pelo controle interno federal.

#### Recomendação: 1

- 1. Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/dos Municípios e ao Ministério Público Estadual;
- 2. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007.
- 3. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar a avaliação dos resultados do Fundeb preceituada no inciso VI do art. 30 da Lei 11.494/2007.

#### d) Conclusão sobre a situação verificada:

A equipe de fiscalização da CGU/PR teve acesso às contratações de pessoal por processo seletivo, e

de posse da legislação municipal regulamentadora das referidas contratações, identificou que a Prefeitura infringiu o ato normativo municipal, ao efetuar contratação, em caráter excepcional, quando já não dispunha de margem orçamentário-financeira para as admissões temporárias, em razão da extrapolação do limite máximo com despesas com pessoal e encargos sociais. Ficou patente, também, o uso indiscriminado das contratações temporárias em detrimento do concurso público, medida imposta como regra pela Constituição de 1988, mas que está sendo sistematicamente burlada pela administração municipal.

O Sindicato dos Professores Municipais de Jataúba/PE - SINPROJA, por intermédio do Ofício Nº 013/2013, de 5/08/2013, apresenta ponto de vista sobre a restrição consignada no Relatório Preliminar da CGU-Regional, nos seguintes termos:

"Em 2013, estivemos a C.G.U. (Controladoria Geral da União), levando todos os documentos comprovando as contratações irregulares, porém o novo gestor continua com a mesma atitude de contratação temporária."

Sobre o posicionamento do sindicato, a equipe da CGU-Regional/PE afirma que:

- a) foi avaliado um número significativo de contratos temporários, todos com vigência expirada em 31/12/2012;
- b) a preferência pela contratação temporária, em detrimento do concurso público, vem desde 1997, e o TCE/PE tem ciência desta situação;
- c) para abertura de concurso público faz-se mister proceder à redução do gasto total com pessoal, e o atual Chefe do Executivo municipal, de acordo com a série histórica dos Relatórios de Gestão Fiscal à disposição do cidadão no Portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, evidencia-se que vem tentando reduzir a despesa de custeio com pessoal e encargos sociais, pois no 3º quadrimestre/2012 foi de 64,72% da Receita Corrente Líquida RCL, no 4º quadrimestre/2012 foi de 67,34% da RCL, e no 1º quadrimestre/2013, foi reduzida para 62,52% da RCL. Ainda assim, não é possível, por vedação legal (LRF), efetuar concurso público para substituição do contratado, e que por normativo local também restringe o provimento de cargo efetivo até que normalize a despesa total com pessoal no patamar máximo de 54% da RCL.

#### 2.1.1.2

#### Situação Verificada

De acordo com o Ofício nº 141/2012, de 9/10/2012, que gerou o Processo nº 00215.001028/2012-91, o Ministério Público de Pernambuco, por intermédio da Promotoria de Justiça de Jataúba/PE, noticia a CGU/PR "acerca de irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB, notadamente ausência de Prestação de Contas", encaminhando, na oportunidade, "cópia da Ata do Conselho de FUNDEB em Jataúba atestando a inexistência."

Já o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Caruaru/PE, por intermédio do Ofício nº 121/2013-MPF/CRU/2ºOF, de 14/03/2013 – gerando o Processo nº 00215.000252/2013-46 -, requisita a instauração de auditoria, para fins de instrução do Inquérito Civil Público nº 1.26.002.00004/2013-39, a fim de apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Conselho do FUNDEB.

#### INFORMAÇÃO (10)

Informação sobre o conteúdo de ata do Conselho do FUNDEB reunido para apreciação e elaboração de parecer das contas municipais - exercício de 2012.

#### a) Fato:

A equipe de fiscalização da CGU/PR analisou a referida ata anexada ao expediente oficial do

MPPE, que contém as seguintes informações:

- a) a reunião dos membros do Conselho de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação FUNDEB, ocorreu em 1º/04/2013;
- b) há menção à existência de um "relatório" (fls. 88-v), registrando conteúdo eminentemente financeiro R\$ 7.606.055,97 oriundos de transferências do FUNDEB, R\$ 1.104.934,61 a título de complementação da União e R\$ 17.249,13 decorrente de receita de aplicação financeira;
- c) os relatórios de prestação de contas foram entregues ao colegiado em 19/03/2013, estando consignado na Prestação de Contas de Jataúba/PE, exercício de 2012, declaração prestada pelo ex-Chefe do Executivo municipal, às fls. 362, que "para cumprimento do disposto no item 49 do Anexo I da Resolução TC nº 02/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, declaramos que o Relatório e parecer do FUNDEB acerca da aplicação dos recursos vinculados pela Emenda Constitucional Nº 53 e Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007 e alocados via FUNDEB, seguirá posteriormente a prestação de contas do exercício de 2012.".

Com estas informações, é possível concluir que:

- a) houve a apresentação intempestiva de relatórios de prestação de contas, e não sua inexistência;
- b) houve, ao menos, exame superficial dos relatórios, conforme pode ser atestado com a exposição dos valores alocados ao FUNDEB, porém o conselho decidiu, autonomamente, não aprofundar na análise; e
- c) a ausência do Relatório e respectivo Parecer do conselho nos autos da Prestação de Contas Municipal exercício de 2012 foi justificada pelo ex-gestor, garantindo que, sua anexação se daria posteriormente à remessa das contas ao TCE/PE. Examinando as duas últimas prestações de contas municipais de Jataúba/PE apreciadas pela Corte de Contas Estadual, nota-se que o TCE/PE emitiu parecer prévio decorridos 17 meses após a entrega da Prestação de Contas (Prestação de 2010), isto é, não haveria prejuízo, no máximo tipificação de falha formal, pela apresentação intempestiva de relatório e parecer subscritos pelo Conselho do FUNDEB.
- d) foi encerrada a reunião sem manifestação conclusiva acerca da (ir)regularidade pela "falta de cumprimento dos vencimentos dos meses de novembro e dezembro dos profissionais da educação".

Desta maneira, considera-se improcedente a representação perante o MPPE no que diz respeito ao regular funcionamento das atribuições funcionais e legais do Conselho do FUNDEB de Jataúba/PE, durante o exercício de 2012, uma vez que o atraso na disponibilização da documentação dos atos e fatos de gestão praticados pela Prefeitura não inviabiliza seu exame, mesmo que intempestivo, como também não impede que seja apresentado posteriormente ao TCE/PE.

#### b) Conclusão sobre a situação verificada:

A equipe de fiscalização da CGU/PR avaliou o conteúdo da ata de reunião do Conselho do FUNDEB, peça que originou a representação junto aos mencionados órgãos fiscalizadores, que revela falha formal da atual gestão ao não providenciar a entrega tempestiva da documentação comprobatória das despesas incorridas pelo município em 2012. O relatório e consequente parecer elaborados pelo Conselho do FUNDEB são subsidiados por registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, que devem ficar permanentemente à disposição do colegiado, competindo a este, inclusive, requisitar do poder executivo municipal cópia de outros documentos necessários ao desempenho de sua função institucional (art. 25, caput, e inciso III, da Lei nº 11.494/2007). Na única evidência endereçada ao MPPE e ao MPF não consta petição dirigida à Prefeitura, ou negativa desta para fornecimento de elementos configuradores dos atos praticados no curso de 2012 ao Conselho do FUNDEB, o que seria motivo suficiente para apuração de responsabilidade por sonegação de documento oficial. No caso em questão, ao contrário, houve atraso que, mesmo injustificado, não impediria a apreciação e ulterior remessa do material conclusivo ao TCE/PE, para avaliação conjunta às contas municipais.

### 2.1.1.3 Situação Verificada

O Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Caruaru/PE, por intermédio do Ofício nº 121/2013-MPF/CRU/2°OF, de 14/03/2013 – gerando o Processo nº 00215.000252/2013-46 -, requisita a instauração de auditoria, para fins de instrução do Inquérito Civil Público nº 1.26.002.000004/2013-39, a fim de apurar possíveis irregularidades referentes ao não pagamento dos salários dos professores do município de Jataúba/PE.

### CONSTATAÇÃO (11)

Falta de pagamento dos servidores da educação básica de Jataúba/PE correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2012.

#### a) Fato:

A equipe de fiscalização da CGU/PR analisou a documentação concernente ao pagamento dos salários e encargos sociais dos docentes e técnico-administrativos do quadro efetivo e contratados temporariamente, junto à Prefeitura de Jataúba/PE, e foi constatado que:

- a) na movimentação da conta contábil dos recursos do FUNDEB-60% no período de novembro/2012 a janeiro/2013 (Ag./BB nº 2213-6, c/c nº 8.385-2), há registro de crédito em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba/PE IPSEJA, confirmando que, inobstante existência de dívida no último bimestre de 2012 junto aos servidores da educação básica, houve retenção e recolhimento de contribuição previdenciária em favor do sobredito fundo municipal;
- b) às fls. 292/294 da Prestação de Contas Anuais exercício de 2012, apresentada ao TCE/PE, na conformidade com o item 23 da Resolução/TCE/PE nº 2/2013, consta o reconhecimento expresso de dívidas, inscritas em Restos a Pagar, com a seguinte discriminação:

Fornecedor	Empenho	Emissão	Espécie	Fonte	Valor
FOPAG-FUNDEB 40% (comissionados)	2106	12/12/2012	Estimativa	FUNDEB 40%	13.269,04
FOPAG-FUNDEB 40%	1083	28/05/2012	Estimativa	FUNDEB 40%	15.697,18

(contratados)	2233	27/12/2012	Ordinário	FUNDEB 40%	14 580 82
	2233	2771272012	Ordinario	I CIVILID 40 /0	14.500,02
FOPAG-FUNDEB 60% (comissionados)	1959	01/11/2012	Estimativa	FUNDEB 60%	30.589,00
	2108	12/12/2012	Estimativa	FUNDEB 60%	26.024,67
	2235	27/12/2012	Ordinário	FUNDEB 60%	3.634,33
FOPAG-FUNDEB 60% (contratados)	1467	01/08/2012	Estimativa	FUNDEB 60%	123.096,81
FOPAG-FUNDEB 60% (contratados – grat. de difícil acesso)		01/11/2012	Estimativa	FUNDEB 40%	10.625,43
	1957	01/11/2012	Estimativa	FUNDEB 40%	28.474,38
FOPAG-FUNDEB 60% (efetivos)	2062	28/11/2012	Estimativa	FUNDEB 60%	276.936,36
	2107	12/12/2012	Estimativa	FUNDEB 60%	3.171,41
	2234	27/12/2012	Ordinário	FUNDEB 60%	343.377,41
	1390	20/07/2012	Estimativa	FUNDEB 40%	41.927,14
INSS	1469	01/08/2012	Estimativa	FUNDEB 60%	50.918,56
	2057	26/11/2012	Estimativa	FUNDEB 60%	53.328,68
	2163	17/12/2012	Ordinário	FUNDEB 40%	20.077,33
Total:	1.055.728,55				

c) os demonstrativos das conciliações bancárias incluídas na Prestação de Contas encaminhada ao TCE/PE (fls. 364 e 375) nas contas 10.620-8 (FUNDEB-40%) e 8.385-2 (FUNDEB-60%) apresentam saldo contabilizado, em 31/12/2012, de R\$ 3.453,42 e R\$ 9.190,78, respectivamente.

Embora os dados financeiros não se conciliam entre si, levando-se em consideração o reconhecimento oficial do município, perante o TCE/PE, em sua Prestação de Contas de 2012, as informações, em suma, confirmam a representação formulada junto ao MPF/PRPE/CRU, estando devidamente reconhecida dívida no valor de R\$ 1.055.728,55, que retrata o não pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais dos meses de novembro e dezembro/2012 – R\$ 824.088,86 -, somadas a valores residuais que ao longo de 2012 a Prefeitura liquidou, porém não pagou definitivamente aos credores, tendo o FUNDEB como fonte de custeio – R\$ 231.639,69.

#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

O atual Chefe do Executivo Municipal remeteu à CGU-Regional/PE expediente s/n°, de 30/07/2013

(Processo nº 00215.000772/2013-59), fazendo sua exposição preliminar acerca dos trabalhos desempenhados pelo controle interno federal na execução do FUNDEB em Jataúba/PE:

No tocante ao item 2.1.1.2, as irregularidades referidas advêm dos efeitos da elaboração da Lei Municipal 555/2009 (doe 01) que foi editada para estabelecer uma política salarial para o magistério em total descompasso com a realidade orçamentária do Município de Jataúba, onerando excessivamente a Despesa Total com Pessoal em prejuízo dos demais serviços públicos e de uma equilibrada gestão orçamentária.

*(...)* 

Salienta, na oportunidade, que a Lei Municipal 005/2013, que foi elaborada visando adequar o Plano de cargos e Salários do Magistério, à realidade orçamentária do Município que se encontra em situação de infração permanente à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atualmente sofre ação judicial contestando a sua legalidade, havendo inclusive liminar deferida pelo Juízo da Vara Cível de Jataúba no sentido de suspender a aplicação da Lei nº 005/2013 (doc. xx).

Em razão do acima exposto, as irregularidades provenientes dos efeitos da Lei Municipal nº 555/2009, vem sendo motivo de grande esforço na gestão do notificado para que sejam evitadas as despesas excessivas ao magistério, visando uma regular prestação de contas dos recursos federais atrelados à educação municipal.

*(...)* 

Diante do exposto, espera sejam as explicações aqui apresentadas consideradas satisfatórias, para afastar qualquer responsabilidade do notificado diante das supostas irregularidades registradas no relatório de fiscalização.

Já a Procuradora do Município, em expediente s/nº, datado de 7/08/2013, com poderes outorgados especificamente para este fim pelo Prefeito de Jataúba/PE, apresentou, detalhadamente, justificativas acerca das constatações aduzidas no Relatório Preliminar de Fiscalização, endereçado por intermédio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, e no ponto em questão, conforme texto reproduzido a seguir:

"Item 2.1.1.2 CONSTATAÇÃO 011 - o órgão fiscalizador apontou a falta de pagamento dos Servidores da educação básica de Jataúba/PE correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2012.

O município reconhece o débito e colocou a disposição da CGU notas de empenho com a inscrição em restos a pagar.

O município, inobstante o débito, reteve e recolheu a contribuição previdenciária e repassou para o IPSEJA.

O defendente vem alegar em sua defesa, que quando assumiu o mandato em 12 de Janeiro de 2013, realmente existia o débito da remuneração dos profissionais do magistério referente aos meses de novembro/dezembro/2013, pelo que ao receber o presente relatório preliminar, tornou ciente o gestor anterior conforme cópia do ofício anexa (Doc. II).

Ressalte-se, ainda, que não foi possível efetuar o pagamento do referido débito, haja vista não existir recursos financeiros para tal."

#### c) Análise do Controle Interno:

A Prefeitura possui entendimento congruente ao da equipe da CGU-Regional/PE, sem maior aprofundamento do assunto pelo controle interno federal.

#### Recomendação: 1

1. Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/dos Municípios e ao Ministério Público

#### Estadual;

- 2. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007.
- 3. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar a avaliação dos resultados do Fundeb preceituada no inciso VI do art. 30 da Lei 11.494/2007.

#### d) Conclusão sobre a situação verificada:

A equipe de fiscalização da CGU avaliou a documentação disponibilizada pela Prefeitura, tendo sido evidenciado que o município não dispunha de recursos na conta do FUNDEB para cobrir as despesas com pessoal e encargos sociais dos docentes e técnico-administrativos lotados no sistema de educação básica de Jataúba/PE. Não se aprofundou o exame no possível saldo em conta mantida e utilizada pela Prefeitura capaz de suprir a carência financeira neste bimestre, como por exemplo nas contas do FPM e da cota-ICMS. Foi criada linha de financiamento adicional, com aporte de recursos federais para cobertura de indisponibilidade orçamentária vinculada ao atendimento da Lei n 11.738, de 16 de julho de 2008 - Lei do Piso Salarial Nacional, mas competiria ao ente público interessado pleitear tal complementação, o que, em tese, poderia minimizar o déficit com os servidores, que recentemente foram agraciados com a elevação do piso salarial, proporcionando aumento substancial dos gastos com educação, que não foram acompanhados por equivalente aumento na arrecadação de recursos próprios ou de transferências intergovernamentais.

# 3. OUTRAS AÇÕES

A seguir apresentamos constatações identificadas por ocasião dos trabalhos realizados, agrupadas por Programa/Ação, e vinculadas aos respectivos órgãos superiores, relativas a situações não mencionadas na demanda original:

#### 3.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

3.1.1 – Programa:				
Brasil Escolarizado				
Objeto Examinado:				
Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundencontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.				
Agente Executor Local:	10.091.544/0001-60 JATAUBA GABINETE PREFEITO			
Montante de Recursos Financeiros Aplicados: R\$ 7.826.471,01				
Ordem de Serviço:	201217183			
Forma de Transferência:	Fundo a Fundo ou Concessão			

# 3.1.1.1 - CONSTATAÇÃO (1)

Ausência de cumprimento, por docentes da rede municipal de Jataúba/PE, das atividades pedagógicas, no mês de dezembro de 2012, com geração de folha de pagamento sem os descontos correspondentes às faltas.

#### a) Fato:

Examinando os diários de classe utilizados por docentes lotados, em 2012, nas Escolas Municipais José Higino de Sousa e Antônio Vieira de Melo, foi constatado:

a) registro da expressão "FJ" nas frequências dos alunos em dias úteis letivos no mês de dezembro/2012, além da aposição da frase "não houve quórum" no campo destinado à descrição dos conteúdos trabalhados, ocorrência em 3 (três) diários de classe, quando nos demais Diários examinados pela equipe de fiscalização da CGU-Regional/PE houve registro normal das atividades pedagógicas no mês em referência:

Escola	Série-Turma	Professor (matrícula)	Dias com "FJ"
José Higino de Sousa		267	18 dias (3 a 20/12)
	1° Ano-"C"		
	2° Ano-"B"	202	17 dias (3 a 19/12)
	5° Ano-"B"	1103	18 dias (3 a 20/12)

b) ausência de registro de comparecimento do docente durante o mês de dezembro/2012, evidenciado pela não marcação de presença dos discentes no referido mês:

Escola	Série-Turma	, , ,	Dias com ausência de frequência
Antônio Vieira de Melo	EJA_II-"A" EJA_I-"A"	634187 e 231	18 dias (3 a 20/12)
		634145	18 dias (3 a 20/12)
	3° Ano-"B"	2047	18 dias (3 a 20/12)
	2° Ano-"C"	1500	18 dias (3 a 20/12)

#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

O atual Chefe do Executivo Municipal remeteu à CGU-Regional/PE expediente s/n°, datado de 30/07/2013 (Processo n° 00215.000772/2013-59), fazendo sua exposição preliminar acerca dos trabalhos desempenhados pelo controle interno federal na execução do FUNDEB em Jataúba/PE:

Em relação ao item 3.1.1.1, trata de *atos realizados em gestões anteriores ao do notificado, para as quais as justificativas não alcançam a responsabilidade do atual gestor, ora notificado.* 

O atual Prefeito não poderá ser responsabilizado, por exemplo, pela ausência de descontos na remuneração dos professores faltosos durante o mês de dezembro/2012, vez que ainda não tinha assumido o seu mandato.

Diante do exposto, espera sejam as explicações aqui apresentadas consideradas satisfatórias, para afastar qualquer responsabilidade do notificado diante das supostas irregularidades registradas no relatório de fiscalização.

Já a Procuradora do Município, em expediente s/nº, datado de 7/08/2013, com poderes outorgados especificamente para este fim pelo Prefeito de Jataúba/PE, apresentou, detalhadamente, justificativas acerca das constatações aduzidas no Relatório Preliminar de Fiscalização, endereçado por intermédio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, e no ponto em questão, conforme texto reproduzido a seguir:

"Item 3.1.1.1 CONSTATAÇÃO 001 - A CGU constatou a ausência de cumprimento, pelos professores apontados no quadro, das atividades pedagógicas no mês de dezembro/2012, com geração de folha de pagamento sem os descontos correspondentes às faltas.

O defendente vem alegar que procurou saber na Secretaria de Educação as razões das irregularidades apontadas, no momento pode aduzir que o Secretário de Educação da gestão anterior, o Sr. A C M (editado), comunicou aos gestores municipais que a partir da data de 30/11/2012 toda a rede de ensino deveria encerrar as atividades de aula.

Apurou que a professora de matricula nº 267 ministrou aula no 1º ano "C" até o dia 30/11/2012, portanto no mês de dezembro deu expediente na Escola José Higino de Sousa até o dia 18/12 organizando diário de classe.

O que ocorreu também com a professora de matricula nº 202, a qual ministrou aula no 2º ano "B" até o dia 30/11/2012, portanto no mês de dezembro deu expediente na Escola José Higino de Sousa até o dia 13/12 organizando diário de classe.

Apurou, também, que a professora de matrícula nº 1103 ministrou aula no 5º ano "B" até o dia 30/11/2012, portanto no mês de dezembro deu expediente na Escola José Higino de Sousa até o dia 18/12 organizando diário de classe.

Na Escola Antônio Vieira de Melo, apurou-se que o EJA I e EJA II funcionavam no mesmo espaço, ou seja, única turma com duas professoras e 13 alunos, sendo que a professora de matrícula nº 231 ministrou aula até o dia 30/11/2012, portanto no mês de dezembro deu expediente na referida escola até o dia 21/12 organizando diário de classe.

Já a professora de matrícula nº 634187, a qual era contratada, ministrou aula no EJA I e EJA II até o dia 14/09/2012, quando foi remanejada para assumir o 3º ano "B", onde deu aula até o dia 30/11/2012.

A professora de matrícula nº. 2047, a qual era contratada, ministrou aula no 3º ano "B" até o dia 14/09/2012, todavia, saiu para gozar licença maternidade, não mais regressando a escola.

Já a professora de matrícula nº. 1500 ministrou aula no 2º ano "A" e não no "C" como colocado no relatório, até o dia 30/11/2012, portanto no mês de dezembro deu expediente na referida escola até o dia 21/12 organizando diário de classe.

Por fim, a professora de matricula nº. 634145 ministrou aula no 3º ano "A" até o dia 30/11/2012, portanto no mês de dezembro deu expediente na referida escola até o dia 21/12 organizando diário de classe. Cujos documentos seguem anexos (Doc. III).

Vem, ainda, alegar em sua defesa que pelo pequeno prazo para apresentar essa defesa preliminar, não foi possível apurar mais detidamente as irregularidades apontadas, pelo que, quando da auditoria administrativa será melhor apurado."

#### c) Análise do Controle Interno:

As respostas apresentadas pela Prefeitura nos dois expedientes oficiais permitem tecer a seguinte análise:

a) a abrupta interrupção das aulas no segundo semestre de 2012, pelo justificante, originou-se de

determinação do então Secretário Municipal de Educação de Jataúba/PE, porém não existe evidência concreta desta determinação, como um aviso circular, antecipando o encerramento das aulas, mesmo sob o risco de não cumprimento do calendário escolar e prejuízo da classe discente, ao não dispor dos 200 dias letivos previstos na LDB. A imputação de responsabilidade atribuída ao gestor da educação básica de Jataúba/PE em 2012 pela precipitação do ano letivo, portanto, fica prejudicada;

- b) o apontamento restritivo da CGU-Regional/PE limitou-se às classes em que não foram efetivamente ministradas aulas em dezembro/2012, mas há outros diários, nas mesmas escolas avaliadas, com registro de presença de alunos e aplicação de conteúdo pedagógico; e
- c) a organização de diário de classe está prevista nas denominadas "horas-aulas atividades", que correspondem, segundo o art. 29, § 4°, da Lei Municipal n° 555/2009, às ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica, utilizando-se, para tanto, de 30% da carga horária total do professor. O restante 70% trata das "horas-aulas em regência de classe", ou seja, na ministração efetiva das aulas aos alunos. O integral emprego da carga horária para exclusivamente organizar diário de classe compromete o cumprimento da jornada anual mínima a ser despendida à classe discente 200 dias/ano.

#### Recomendação: 1

- 1. Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/dos Municípios e ao Ministério Público Estadual;
- 2. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007.
- 3. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar a avaliação dos resultados do Fundeb preceituada no inciso VI do art. 30 da Lei 11.494/2007.

#### 3.1.1.2 - CONSTATAÇÃO (2)

Pagamento de vantagens pecuniárias calculadas sob o mesmo fundamento. Infringência ao contido no art. 37, XIV, da Constituição da República.

#### a) Fato:

De acordo com a Subseção I da Seção II do Capítulo IV da Lei Municipal nº 555/2009, que "Adéqua o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Jataúba/PE e dá outras providências", a progressão vertical em favor do corpo docente do quadro efetivo, que é a passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma mesma classe (art. 17, I), dar-se-á por tempo de serviço, sendo atribuída após um período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na mesma classe, progredindo para a faixa da classe superior de forma automática, com o vencimento acrescido da sobredita promoção funcional.

No exame da folha de pagamento dos professores do quadro efetivo custeados com verbas do FUNDEB consta a rubrica 0055 – QUINQUÊNIO, que trata do cômputo, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício profissional (tempo de serviço no magistério), de vantagem pecuniária correspondente a 5% sobre o vencimento do docente, e que ainda se mantém vigente, mesmo após a implantação do Plano de Cargos e Salários em Jataúba/PE.

As vantagens pecuniárias sob comento, portanto, possuem a mesma fundamentação - tempo de serviço. Até mesmo o interstício para agregação do benefício converge entre si, computando-se a cada 5 anos de serviço, e em sucessivos e iguais períodos.

A matéria – acumulação de vantagens sob mesmo fundamento -, já foi objeto de litígio no âmbito do STF, tendo o Pretório Excelso julgado pela improcedência da percepção conjunta, em afronta ao comando constitucional contido no art. 37, XIV, da Carta Política de 1988, a saber:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Acréscimos pecuniários. Acumulação sob mesmo fundamento. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. Inteligência dos arts. 37, XIV da CF e 17, 'caput', do ADCT. Precedentes. A Constituição da República veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento.

# (AI 392954 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 05-03-2004 PP-00019 EMENT VOL-02142-09 PP-01643)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 645/89. 1. A Lei Complementar 645/89, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse sem considerar as referências anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento às normas contidas no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e no artigo 17 do ADCT-CF/88. 2. Efeito cumulativo de adicionais sobre o mesmo fundamento. Direito proscrito pela Constituição Federal. Direito adquirido. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.

#### (RE 199.366, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 28/06/2002)

Durante o exercício de 2012 a Prefeitura de Jataúba/PE despendeu, na rubrica 0055 – QUINQUÊNIO, a quantia de R\$ 594.429,79.

**b) Dano ao Erário:** R\$ 594.429,79

#### c) Manifestação da Unidade Examinada:

O atual Chefe do Executivo Municipal remeteu à CGU-Regional/PE expediente s/n°, de 30/07/2013 (Processo n° 00215.000772/2013-59), fazendo sua exposição preliminar acerca dos trabalhos desempenhados pelo controle interno federal na execução do FUNDEB em Jataúba/PE:

Relata que as irregularidades referidas advêm dos efeitos da elaboração da Lei Municipal 555/2009 (doc 01) que foi editada para estabelecer uma política salarial para o magistério em total descompasso com a realidade orçamentária do Município de Jataúba, onerando excessivamente a Despesa Total com Pessoal em prejuízo dos demais serviços públicos e de uma equilibrada gestão orçamentária.

*(...)* 

Afirma, na oportunidade, que as irregularidades provenientes dos efeitos da Lei Municipal nº 555/2009, vem sendo motivo de grande esforço na gestão do notificado para que sejam evitadas as despesas excessivas ao magistério, visando uma regular prestação de contas dos recursos federais atrelados à educação municipal.

*(...)* 

Diante do exposto, espera sejam as explicações aqui apresentadas consideradas satisfatórias, para afastar qualquer responsabilidade do notificado diante das supostas irregularidades registradas no relatório de fiscalização.

Já a Procuradora do Município, em expediente s/nº, datado de 7/08/2013, com poderes outorgados especificamente para este fim pelo Prefeito de Jataúba/PE, apresentou, detalhadamente, justificativas acerca das constatações aduzidas no Relatório Preliminar de Fiscalização, endereçado por intermédio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, e no ponto em questão, conforme texto reproduzido a seguir:

"Item 3.1.1.2 CONSTATAÇÃO 002 - A CGU apontou como irregularidade no pagamento de vantagens pecuniárias calculadas sob o mesmo fundamento. Infringência ao contido no Art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Concluiu o órgão fiscalizador que durante o exercício de 2012, o Órgão defendente despendeu na rubrica 0055 - quinquênio - a quantia de RS 594.429,79 ilegalmente, pois de acordo com o Art. 17 da Lei Municipal de nº. 555/2009, a progressão vertical em favor do corpo docente do quadro efetivo, que é a passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma mesma classe, dar-se-á por tempo de serviço, sendo atribuída após um período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na mesma classe, progredindo para a faixa da classe superior de forma automática, com o vencimento acrescido da sobredita promoção funcional.

Alegou o órgão fiscalizador que no exame da folha de pagamento dos professores do quadro efetivo consta a rubrica 0055 - QUINQUÊNIO, que trata do cômputo, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício profissional (tempo de serviço no magistério), de vantagem pecuniária correspondente a 5% sobre o vencimento do docente, e que ainda se mantém vigente, mesmo após a implantação do Plano de Cargos e Salários. O que é ilegal, inclusive já sendo objeto de litígio no STF.

O município vem dizer em sua defesa que a partir da folha de pagamento do mês de julho/2013, já irá sanar a irregularidade apontada, haja vista estar tendo grandes dificuldades de arcar com o pagamento da folha dos profissionais do magistério.

Informa, ainda, que Constituiu uma Comissão para fazer uma auditoria/levantamento na folha de pagamento dos profissionais do magistério, notadamente para apreciar as irregularidades apontadas pela CGU, para poder tomar as providências cabíveis."

#### d) Análise do Controle Interno:

A resposta da Prefeitura vai ao encontro da observância à regra constitucional vigente, pois não se admite pagamento de vantagens pecuniárias sob o mesmo fundamento, e a Lei Municipal nº 555/2009, a despeito de implantar o Plano de Cargos e Salários aos docentes de Jataúba/PE, não só manteve rubrica originada do tempo de serviço do servidor, como também agregou nova sistemática, intitulada como progressão, mas que tem como pano de fundo sua concessão mediante contagem de tempo de serviço.

A única ressalva que se faz é a de avaliar, caso a caso, qual a vantagem que terá repercussão financeira decrescente menor no contracheque do servidor, realçando que existem duas hipóteses para regularização dos pagamentos, que são o provimento judicial pela inconstitucionalidade de dispositivo do PCCS concessório do benefício, com pedido liminar, ou a elaboração de Projeto de Lei saneador do duplo benefício.

#### Recomendação: 1

- 1. Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/dos Municípios e ao Ministério Público Estadual;
- 2. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007.
- 3. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar a avaliação dos resultados do Fundeb preceituada no inciso VI do art. 30 da Lei 11.494/2007.

# 3.1.1.3 - CONSTATAÇÃO (3)

Funcionárias com ingresso no serviço público com idade de 16 anos incompletos. Ausência de documentação comprobatória acerca da legalidade dos provimentos analisados.

#### a) Fato:

Foram solicitadas pastas funcionais de profissionais do magistério de Jataúba/PE, e constatada a existência de duas docentes, portadoras dos CPF nºs \*\*\*.963.254-\*\* e \*\*\*.316.874-\*\*, que supostamente ingressaram no serviço público municipal aos 15 anos e 12 anos, respectivamente.

No caso da primeira servidora, evidencia-se a partir da extração analítica de informações na base de consulta da CGU/PR, tendo nascida em 8/11/1960 e no cargo de Professora desde 10/09/1976. Já no caso da segunda servidora, obteve-se na pasta funcional cópia do documento de identidade, confirmando nascimento em 18/05/1967, e ingresso no magistério municipal em 3/01/1980.

Ambas encontram-se ativas no serviço público municipal, e detentoras, individualmente, das maiores cotas relativas a quinquênio dentre os professores de Jataúba/PE.

Não foram identificadas evidências concretas do ingresso das mesmas nas datas consignadas nas correspondentes pastas funcionais, tão pouco as normas jurídicas que fundamentam e validam a contratação de menor de 16 anos no serviço público municipal.

Cumpre salientar que à época da investidura de ambas estava vigente o art. 97 da Emenda Constitucional nº 1/1969, extensível aos entes subnacionais – Estados, Municípios e Distrito Federal -, segundo qual "os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.".

#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

O atual Chefe do Executivo Municipal remeteu à CGU-Regional/PE expediente s/n°, datado de 30/07/2013 (Processo n° 00215.000772/2013-59), fazendo sua exposição preliminar acerca dos trabalhos desempenhados pelo controle interno federal na execução do FUNDEB em Jataúba/PE:

Pertinente ao item 3.1.1.3, trata de *atos realizados em gestões anteriores ao do notificado, para as quais as justificativas não alcançam a responsabilidade do atual gestor, ora notificado.* 

*(...)* 

Da mesma forma, não há como subsistir irregularidade sobre uma contratação de servidores com idade de 16 anos incompletos ocorrida nos anos de 1960 e 1976. Embora as servidoras tenham sido contratadas sem o preenchimento dos requisitos legais, para o ingresso no serviço público à época, não há como responsabilizar o notificado por atos cometidos há mais de 30 anos pelos antigos gestores.

Diante do exposto, espera sejam as explicações aqui apresentadas consideradas satisfatórias, para afastar qualquer responsabilidade do notificado diante das supostas irregularidades registradas no relatório de fiscalização.

Já a Procuradora do Município, em expediente s/nº, datado de 7/08/2013, com poderes outorgados especificamente para este fim pelo Prefeito de Jataúba/PE, apresentou, detalhadamente, justificativas acerca das constatações aduzidas no Relatório Preliminar de Fiscalização, endereçado por intermédio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, e no ponto em questão, conforme texto reproduzido a seguir:

"Item 3.1.1.3 CONSTATAÇÃO 003 - Foi constatado pela CGU o ingresso de 02 (duas) professoras no Serviço Público com 16 (dezesseis) e 12 (doze) anos respectivamente.

O presente órgão defendente vem aduzir que constatou nas fichas financeiras das servidoras que as mesmas ingressaram com idade inferior a 18 (dezoito) anos, constatou também, que ambas ingressaram antes da Constituinte de 1988, quando não era necessária a realização de concurso público para ingresso na carreira pública, observe-se também, que as mesmas foram efetivadas, pois quando da CF de 88, já fazia mais de 05 (cinco) anos que estavam exercendo função pública. (Doc. IV)

O órgão defendente aguarda o relatório final do órgão fiscalizador para tomar as providências cabíveis, se assim fizer-se necessário, haja vista o alegado acima."

#### c) Análise do Controle Interno:

A Prefeitura não se pronunciou conclusivamente sobre a investidura de pessoas com data inferior ao mínimo exigido nas normas constitucionais vigentes.

A discussão não se prende à estabilidade das servidoras, em razão do disposto no art. 19 do ADCT, mas sim quanto à falta de comprovação do efetivo exercício público das mesmas, uma a partir dos 12 anos, e outra desde 15 anos de idade, tendo reflexo em vantagens incorporadas nos respectivos proventos, tais como quinquênio e progressão vertical.

#### Recomendação: 1

- 1. Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/dos Municípios e ao Ministério Público Estadual;
- 2. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007.
- 3. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar a avaliação dos resultados do Fundeb preceituada no inciso VI do art. 30 da Lei 11.494/2007.

### **3.1.1.4 - CONSTATAÇÃO (5)**

Concessão de aumento na remuneração dos professores sem respaldo legal. Gasto excessivo, somente em relação a 44 docentes, no valor de R\$ 385.480,26.

#### a) Fato:

Examinando a folha de pagamento dos professores da educação básica do quadro efetivo de Jataúba/PE e sua conformidade às normas prescritas na Lei Municipal nº 555/2009, que "Adéqua o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Jataúba/PE e dá outras providências." (com efeito financeiro a partir de janeiro/2010), além das respostas às Solicitações de Fiscalização nºs 2 e 3/2013, foi constatado que:

- a) a Prefeitura, entre os anos de 2009 e 2012, não concedeu revisão geral, com alíquota linear de aumento aos servidores municipais, inclusive aos funcionários do quadro efetivo do magistério da educação básica, conforme Ofício nº 210/2013, de 28/05/2013;
- b) desta maneira, não haveria crescimento no gasto com pessoal e encargos sociais decorrentes de concessão de benefícios, de modo uniforme, aos servidores municipais no quadriênio em referência. O crescimento da folha limitar-se-ia à agregação de tempo de serviço para fins de quinquênios ou progressão vertical;
- c) as folhas de pagamento dos docentes custeados com verbas do FUNDEB-60% informam que em 2012 ao contrário do teor da afirmativa do atual gestor municipal -, houve majoração significativa dos vencimentos desta categoria profissional, cujos valores distinguem do vencimento vigente em 2010, ano de implementação do Plano de Carreira e Remuneração. O quadro 1 elenca os docentes da amostra, comparando o vencimento concedido em fevereiro/2010 e aquele pago em janeiro/2012 pela Prefeitura com o valor efetivamente devido, consoante dispõe a Lei Municipal nº 555/2009:

#### Quadro 1

, , ,	Vencimento Fev/2010	Anexo III da Lei nº 555/2009) A partir de jan/2010		em Jan/20 Contracheque	
			555/2009	_	_
***.525.764-**	1.560,59	III-a, com licenciatura	2.028,77	2.128,32	99,55

Docente (CPF)	Vencimento			Vencimento especialização	em Jan/20	12 (com
Fe	Fev/2010	555/2009) A partir de	jan/2010	Lei nº 555/2009	Contracheque	Diferença
		(150h)				
***.314.584-**	1.720,55	V-a, com (150h)	licenciatura	2.236,71	2.346,48	109,77
***.637.754-**	1.638,62	IV-a, com (150h)	licenciatura	2.130,20	2.234,74	104,54
***.891.674-**	1.806,58	VI-a, com (150h)	licenciatura	2.348,55	2.463,80	115,25
***.600.024-**	1.638,62	IV-a, com (150h)	licenciatura	2.236,71	2.346,48	109,77
***.332.504-**	2.081,52	III-a, com (200h)	licenciatura	2.705,54	2.834,97	129,43
***.425.054-**	1.560,59	III-a, com (150h)	licenciatura	2.028,77	2.128,32	99,55
***.362.114-**	1.806,58	VI-a, com (150h)	licenciatura	2.348,55	2.463,80	115,25
***.653.804-**	1.720,55	V-a, com (150h)	licenciatura	2.236,71	2.346,48	109,77
***.249.954-**	1.720,55	V-a, com (150h)	licenciatura	2.348,55	2.463,80	115,25
***.889.384-**	1.560,59	III-a, com (150h)	licenciatura	2.028,77	2.128,32	99,55
***.636.604-**	1.720,55	V-a, com (150h)	licenciatura	2.348,55	2.463,80	115,25
***.201.324-**	1.638,62	IV-a, com (150h)	licenciatura	2.236,71	2.346,48	109,77
***.067.334-**	1.638,62	IV-a, com (150h)	licenciatura	2.236,71	2.346,48	109,77

	Enquadramento Vencimento Anexo III da Lei n'		Vencimento em Jan/2012 (con especialização)		
	Fev/2010	555/2009) A partir de jan/2010	Lei nº 555/2009	Contracheque	Diferença
***.464.644-**	1.638,62	IV-a, com licenciatura (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77
***.744.534-**	1.720,55	V-a, com licenciatura (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77
***.026.694-**	1.560,59	III-a, com licenciatura (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55
***.884.324-**	1.806,58	VI-a, com licenciatura (150h)	a2.348,55	2.463,80	115,25
***.268.664-**	1.720,55	V-a, com licenciatura (150h)	a2.236,71	2.346,48	109,77
***.659.084-**	1.806,58	VI-a, com licenciatura (150h)	a2.348,55	2.463,80	115,25
***.198.024-**	1.720,55	V-a, com licenciatura (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77
***.963.254-**	1.806,58*	VI-a, com licenciatura (150h)	2.348,55	2.463,80	115,25
***.718.724-**	1.720,55	V-a, com licenciatura (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77
***.672.204-**	1.560,59	III-a, com licenciatura (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55
***.070.854-**	1.720,55	V-a, com licenciatura (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77
***.229.994-**	1.560,59	III-a, com licenciatura (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55
***.451.804-**	1.560,59	III-a, com licenciatura (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55

Docente (CPF)	Enquadram Ocente (CPF) Vencimento Anexo III		Vencimento especialização)	•		
	Fev/2010	Lei nº 555/2009	Contracheque	Diferença		
***.829.544-**	1.560,59	III-a, com licenciatura (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55	
***.835.864-**	1.720,55	V-a, com licenciatura (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77	
***.087.324-**	2.236,71	V-a, com especialização (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77	
***.713.414-**	2.130,20	IV-a, com especialização (150h)	2.236,71	2.316,48	79,77	
***.074.924-**	2.705,54	III-a, com especialização (200h)	2.705,54	2.834,97	129,43	
***.074.924-**	2.236,71	V-a, com especialização (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77	
***.059.334-**	1.720,55	V-a, com licenciatura (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77	
***.967.904-**	1.560,59	III-a, com licenciatura (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55	
***.628.174-**	2.028,77	III-a, com especialização (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55	
***.767.234-**	2.236,71	V-a, com especialização (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77	
***.508.434-**	2.028,77	III-a, com especialização (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55	
***.512.324-**	2.028,77	III-a, com especialização (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55	
***.014.964-**	2.028,77	III-a, com especialização (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55	

	Vencimento Fev/2010	Enquadramento Anexo III da Lei nº	Vencimento em Jan/2012 (com especialização)		
			Lei nº 555/2009	Contracheque	Diferença
***.879.284-**	2.028,77	III-a, com especialização (150h)	2.028,77	2.128,32	99,55
***.879.284-**	2.705,54	III-a, com especialização (200h)	2.705,54	2.834,97	129,43
***.228.504-**	2.236,71	V-a, com especialização (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77
***.719.654-**	2.236,71	V-a, com especialização (150h)	2.236,71	2.346,48	109,77
Total:					4.748,91

d) o quadro 2 estende a avaliação para o restante de 2012 (inclusive 13º salário), período em que, a partir de março/2012 houve aumento no vencimento em favor de todos os servidores pesquisados, quando não havia amparo legal para elevação de despesas com pessoal de Jataúba:

Quadro 2

Docente (CPF)	∑ Vencimento (fev-dez/2012, e 13º salário)				
	Lei nº 555/2009	Contracheque	Diferença		
***.525.764-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.314.584-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.637.754-**	25.562,40	34.322,52	8.760,12		
***.891.674-**	14.091,30	19.731,77	5.640,47		
***.600.024-**	26.840,52	38.438,59	11.598,07		
***.332.504-**	32.466,48	43.565,75	11.099,27		
***.425.054-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		

Docente (CPF)	∑ Vencimento (fev-dez/2012, e 13º salário)				
	Lei nº 555/2009	Contracheque	Diferença		
***.362.114-**	28.182,60	37.840,49	9.657,89		
***.653.804-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.249.954-**	28.182,60	37.840,49	9.657,89		
***.889.384-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.636.604-**	28.182,60	37.840,49	9.657,89		
***.201.324-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.067.334-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.464.644-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.744.534-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.026.694-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.884.324-**	18.788,40	25.801,15	7.012,75		
***.659.084-**	14.091,30	19.783,13	5.691,83		
***.268.664-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.198.024-**	27.958,92	37.611,89	9.652,97		
***.963.254-**	16.439,85	22.792,14	6.352,29		
***.718.724-**	15.656,97	21.708,54	6.015,57		
***.672.204-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.070.854-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.229.994-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		

Docente (CPF)	∑ Vencimento (fev-dez/2012, e 13º salário)				
bucine (CII)	Lei nº 555/2009	Diferença			
***.451.804-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.829.544-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.835.864-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.087.324-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.713.414-**	26.840,52	36.008,59	9.168,07		
***.074.924-**	40.948,87	32.466,48	8.482,39		
***.074.924-**	26.840,52	33.353,06	6.512,54		
***.059.334-**	26.840,52	33.102,41	6.261,89		
***.967.904-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.628.174-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.767.234-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.508.434-**	24.345,24	30.723,48	6.378,24		
***.512.324-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.014.964-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.879.284-**	24.345,24	32.688,08	8.342,84		
***.879.284-**	40.948,87	32.466,48	8.482,39		
***.228.504-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
***.719.654-**	26.840,52	36.038,59	9.198,07		
Total:	•	•	374.114,36		

e) a despesa total com pessoal do município de Jataúba/PE, desde o 2º quadrimestre de 2009, encontra-se acima do limite máximo, de que trata o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual o ente subnacional deveria sofrer as restrições tipificadas no art. 22, Parágrafo único, da LRF, dentre as quais a vedação na concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Assim, mesmo na hipótese de existência, entre 2009 e 2012, de revisão geral, ou mesmo específica, por meio de reestruturação de carreira, tais dispêndios deveriam ser inibidos pela reincidência nos gastos com pessoal e encargos sociais acima do limite máximo permitido pela LRF.

É importante frisar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE vem sistematicamente julgando irregular a gestão fiscal com base nas informações prestadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em virtude de o Chefe do Executivo municipal não ter ordenado ou promovido, na forma prevista na LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, cuja infringência constitui em infração administrativa e culmina na aplicação de multa, calculada na forma do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 (Processos/TCE-PE nºs 1140305-6, 1140371-8, 1240246-1, 1240270-9 e 1240437-8, correspondentes aos 1º, 2º e 3ºQ/2011, e aos 1º e 2ºQ/2012, respectivamente).

Quadrimestre/ano	Limite Prudencial	Limite Máximo	Limite/RGF apresentado s
3°Q/2008			49,93%
			53,02%
1°Q/2009			(extrapolação do limit prudencial)
			55,42%
2°Q/2009			(extrapolação do limit <u>máximo</u> )
			61,07%
3°Q/2009			(extrapolação do limit <u>máximo</u> )
			66,72%
1°Q/2010			(extrapolação do limit <u>máximo</u> )
	51,30%	54%	65,31%
2°Q/2010			(extrapolação do limit <u>máximo</u> )
			65,6%
3°Q/2010			(extrapolação do limit <u>máximo</u> )

Quadrimestre/ano	Limite Prudencial	Limite Máximo	Limite/RGF a	apresent	ado à
			57,41%		
1°Q/2011			(extrapolação <u>máximo</u> )	do	limite
			57,46%		
2°Q/2011			(extrapolação <u>máximo</u> )	do	limite
			56,78%		
3°Q/2011			(extrapolação <u>máximo</u> )	do	limite
			61,83%		
1°Q/2012			(extrapolação <u>máximo</u> )	do	limite
			64,72%		
2°Q/2012			(extrapolação <u>máximo</u> )	do	limite

Computando-se vencimentos e saldo da diferença entre as contribuições recolhidas ao fundo previdenciário municipal da cota patronal (14%) e as contribuições descontadas pela cota laboral (11%), sem considerar os quinquênios a que todo docente tem direito, à proporção de 5% a cada 5 anos de efetivo exercício, o gasto excessivo da Prefeitura, com relação aos professores da amostra (44 servidores), durante o exercício de 2012, foi de R\$ 385.480,26:

	Contribuição Previd		
Vencimentos (A)	Patronal (14%) ( <b>B</b> )	Laboral (11%) (C)	Total (R\$) (A+B)-(C)
374.114,36	53.040,85	41.674,95	385.480,26

**b) Dano ao Erário:** R\$ 385.480,26

#### c) Manifestação da Unidade Examinada:

O atual Chefe do Executivo Municipal remeteu à CGU-Regional/PE expediente s/n°, de 30/07/2013 (Processo n° 00215.000772/2013-59), fazendo sua exposição preliminar acerca dos trabalhos desempenhados pelo controle interno federal na execução do FUNDEB em Jataúba/PE:

No tocante ao item 3.1.1.5, as irregularidades referidas advêm dos efeitos da elaboração da Lei Municipal 555/2009 (doe 01) que foi editada para estabelecer uma política salarial para o magistério em total descompasso com a realidade orçamentária do Município de Jataúba, onerando excessivamente a Despesa Total com Pessoal em prejuízo dos demais serviços públicos e de uma equilibrada gestão orçamentária.

*(...)* 

Afirma, na ocasião, que as irregularidades provenientes dos efeitos da Lei Municipal nº 555/2009, vem sendo motivo de grande esforço na gestão do notificado para que sejam evitadas as despesas excessivas ao magistério, visando uma regular prestação de contas dos recursos federais atrelados à educação municipal.

*(...)* 

Diante do exposto, espera sejam as explicações aqui apresentadas consideradas satisfatórias, para afastar qualquer responsabilidade do notificado diante das supostas irregularidades registradas no relatório de fiscalização.

Já a Procuradora do Município, em expediente s/nº, datado de 7/08/2013, com poderes outorgados especificamente para este fim pelo Prefeito de Jataúba/PE, apresentou, detalhadamente, justificativas acerca das constatações aduzidas no Relatório Preliminar de Fiscalização, endereçado por intermédio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, e no ponto em questão, conforme texto reproduzido a seguir:

"Item 3.1.1.5 CONSTATAÇÃO 005 - O órgão fiscalizador apontou no presente relatório que houve no município de Jataúba/PE, concessão de aumento na remuneração dos professores sem respaldo legal. Gasto excessivo.

#### A CGU constatou que:

a) A Prefeitura nos anos de 2009 e 2012 não concedeu revisão geral, com alíquota linear de aumento aos Servidores municipais;

c)as folhas de pagamento dos professores demonstram que em 2012 - houve majoração significativa dos vencimentos desta categoria profissional, cujos valores distinguem do vencimento vigente em 2010, ano de implementação do plano de carreira e remuneração pela Lei nº 555/2009, tais aumentos foram dados sem amparo legal.

O município defendente vem dizer que realmente foram dados aumentos aos profissionais do magistério sem amparo legal, como também, sem obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois além do aumento para cumprimento do piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, foram dados aumentos altíssimos a título de progressão vertical e horizontal, sem realizar-se impacto financeiro, isso quando o município já extrapolava o limite com pessoal.

O município tomará as devidas providências, principalmente, tendo como respaldo o presente relatório, para sanar a irregularidade apontada."

#### d) Análise do Controle Interno:

A Prefeitura possui entendimento congruente ao da equipe da CGU-Regional/PE, pela concessão ilegal de aumento salarial durante o ano de 2012.

#### Recomendação: 1

- 1. Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/dos Municípios e ao Ministério Público Estadual;
- 2. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007.

3. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar a avaliação dos resultados do Fundeb preceituada no inciso VI do art. 30 da Lei 11.494/2007.

# 3.1.1.5 - CONSTATAÇÃO (6)

Manutenção de dupla jornada sem a devida fundamentação, com acréscimo indevido de gratificação decorrente de tempo de serviço.

#### a) Fato:

Por intermédio da Portaria nº 111/99, o então Chefe do Executivo Municipal atribuiu dupla carga horária a 6 (seis) docentes da rede municipal de educação básica de Jataúba/PE, tendo por fundamento o art. 34 da Lei Federal nº 9.394/96, segundo o qual "a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.", sendo que seu § 2º dispõe que "o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.".

Entre os contemplados estão os docentes portadores dos CPF n°s \*\*\*.059.334-\*\* (matrículas n°s 303 e 634205) e \*\*\*.314.584-\*\* (matrículas n°s 228 e 1510), que entre os meses de janeiro e abril/2012 perceberam quinquênio nos contracheques relativos às matrículas funcionais (originária e a da jornada dupla), quando caberia a percepção de quinquênio somente no vínculo efetivo.

Docente (CPF): \*\*\*.059.334-\*\*

	Meses de apuração							
Rubrica	Fevereiro		Março		Abril			
	(Efetivo)	Mat. 634205 (dupla jornada)	(Efetivo)	Mat. 634205 (dupla jornada)	(Efetivo)	Mat. 634205 (dupla jornada)		
0055 Quinquênio	586,62	586,62	586,62	752,33	752,33	752,33		

Docente (CPF): \*\*\*.314.584-\*\*

	Meses de apuração							
Rubrica	Fevereiro ]		Março		Abril			
	(Efetivo)		(Efetivo)		upla (Efetivo) (			
0055 Quinquênio	469,30	469,30	573,20	573,20	573,20	573,20		

Consultando os dados oficiais do Censo Escolar de 2012, publicado com os números definitivos no DOU de 21/12/2012, o município de Jataúba/PE não ofertou vaga para tempo integral em qualquer segmento da educação básica sob sua responsabilidade – educação infantil e ensino fundamental.

Há, além da concessão indevida de vantagem pecuniária aos mencionados docentes, com percepção de quinquênios no mesmo percentual daquele concedido à matrícula originária, embora o exercício das funções pedagógicas tenha ocorrido em momentos distintos, como por exemplo em favor do docente portador do CPF nº \*\*\*.059.334-\*\*, que ingressou no serviço público municipal em 2/02/1985, e na dupla jornada deferida em 2/08/1999, sendo em ambas as matrículas percebendo estipêndio equivalente a 5 quinquênios, no que correspondente a, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de docência, a utilização da força de trabalho mediante ato normativo fundamentado em situação efetivamente não concretizada pelo município, como no caso da implantação de tempo integral.

**b) Dano ao Erário:** R\$ 3.706,98

#### c) Manifestação da Unidade Examinada:

O atual Chefe do Executivo Municipal remeteu à CGU-Regional/PE expediente s/n°, de 30/07/2013 (Processo n° 00215.000772/2013-59), fazendo sua exposição preliminar acerca dos trabalhos desempenhados pelo controle interno federal na execução do FUNDEB em Jataúba/PE:

Pertinente ao item 3.1.1.6, trata de *atos realizados em gestões anteriores ao do notificado, para as quais as justificativas não alcançam a responsabilidade do atual gestor, ora notificado.* 

*(...)* 

Diante do exposto, espera sejam as explicações aqui apresentadas consideradas satisfatórias, para afastar qualquer responsabilidade do notificado diante das supostas irregularidades registradas no relatório de fiscalização.

Já a Procuradora do Município, em expediente s/nº, datado de 7/08/2013, com poderes outorgados especificamente para este fim pelo Prefeito de Jataúba/PE, apresentou, detalhadamente, justificativas acerca das constatações aduzidas no Relatório Preliminar de Fiscalização, endereçado por intermédio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, e no ponto em questão, conforme texto reproduzido a seguir:

"Item 3.1.1.6 CONSTATAÇÃO 006 - Constatou, ainda, manutenção de dupla jornada sem a devida fundamentação, com recebimento de quinquênio relativo às matérias funcionais (originárias e a da jornada dupla).

O município vem dizer que apurará a irregularidade apontada e tomará as providências cabíveis, com relação aos valores pagos a mais aos servidores.

Informamos, ainda, que não há mais nos quadros funcionais da atual gestão, servidores com dupla jornada de trabalho sem concurso público."

#### d) Análise do Controle Interno:

A Prefeitura possui entendimento congruente ao da equipe da CGU-Regional/PE, sem maior aprofundamento do assunto pelo controle interno federal.

#### Recomendação: 1

- 1. Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/dos Municípios e ao Ministério Público Estadual;
- 2. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007.

3. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar a avaliação dos resultados do Fundeb preceituada no inciso VI do art. 30 da Lei 11.494/2007.

# 3.1.1.6 - CONSTATAÇÃO (7)

Institucionalização de indicador econômico-financeiro decretado pela União para majoração de vencimentos dos docentes de Jataúba/PE. Ofensa à autonomia municipal. Precedentes do STF.

#### a) Fato:

Objetivando instituir o piso salarial profissional nacional para o corpo docente da educação básica de Jataúba/PE, foi sancionada a Lei Municipal nº 537/2009, de 3/03/2009, cujo conteúdo normativo de seu art. 5º é o seguinte:

"Art. 5° - Consoante o disposto no Art. 5° da Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008, o piso instituído no art. 1° desta Lei, será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009 e será calculado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice equivalente que ele venha a suceder, como estipulado no Art. 32, § 2° da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007."

Assim, foi definido que o piso salarial da categoria seria reajustado nos percentuais estabelecidos pela União. Neste sentir, é consolidada a jurisprudência nacional dando conta da inconstitucionalidade na adoção desta metodologia de apuração, por atentar contra a autonomia municipal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2. E 3. DA LEI ESTADUAL No 6.747/86. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Quarta Turma do Tribunal de Justiça perante o Plenário da referida Corte, que declinou da competência para o STF, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal. Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual a variação de índice de correção monetária instituído pela União; e por tratar-se de lei elaborada pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, PAR. 1., II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa pelo Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes. Provimento que, a falta de matéria residual, se da, de logo, a apelação para, em consequência, julgar-se improcedente a ação.

# (AO 294, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1995, DJ 01-09-1995 PP-27375 EMENT VOL-01798-01 PP-00046)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/93, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO À ARRECADAÇÃO DO ICMS E A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, "b", e 167, IV, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina.

(RE 218874, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-04 PP-00740 RTJ VOL-00205-01 PP-00411 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 204-209)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. VENCIMENTOS. REAJUSTES AUTOMÁTICOS. DESPESA DE PESSOAL VINCULADA A INDEXADOR DECRETADO PELO GOVERNO DA UNIÃO. OFENSA A AUTONOMIA DOS ESTADOS-

<u>MEMBROS. PRECEDENTES DO STF.</u> ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL QUE DEMANDA ESTUDO MAIS APROFUNDADO DIANTE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ARTIGOS 2. E 3. DA LEI 255/89, DO ESTADO DE RONDONIA. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARCIALMENTE.

# (ADI 287 MC, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/1990, DJ 07-05-1993 PP-08325 EMENT VOL-01702-01 PP-00106)

EMENTA: Recurso extraordinário. <u>2. Servidores estaduais. Reajuste de vencimentos. 3. A adoção de índices fixados pela União Federal para reajuste automático de vencimentos de servidores estaduais fere a autonomia do Estado.</u> 4. Lei n.º 3.935/1987, do Estado do Espírito Santo. <u>Inconstitucionalidade. Precedentes.</u> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

# (RE 160920 AgR, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 09/04/2002, DJ 17-05-2002 PP-00071 EMENT VOL-02069-02 PP-00264)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º; E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57 INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200, DA CONSTTUIÇÃO FEDERAL. Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem. Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes. Apelação provida, com reforma da sentenca.

# (AO 258, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1995, DJ 16-02-2001 PP-00090 EMENT VOL-02019-01 PP-00001)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2. E 3. DA LEI ESTADUAL N. 6.747/86. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Quarta Turma do Tribunal de Justiça perante o Plenário da referida Corte, que declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal. Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual a variação de índice de correção monetária instituído pela União; e por tratar-se de lei elaborada pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, par. 1., II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa pelo Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes. Provimento que, a falta de matéria residual, se da, de logo, a apelação para, em consequência, julgar-se improcedente a ação.

# (AO 303, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1995, DJ 25-08-1995 PP-26020 EMENT VOL-01797-01 PP-00011)

#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

O atual Chefe do Executivo Municipal remeteu à CGU-Regional/PE expediente s/n°, datado de 30/07/2013 (Processo n° 00215.000772/2013-59), fazendo sua exposição preliminar acerca dos trabalhos desempenhados pelo controle interno federal na execução do FUNDEB em Jataúba/PE:

Pertinente ao item 3.1.1.7, trata de atos realizados em gestões anteriores ao do notificado, para as quais as justificativas não alcançam a responsabilidade do atual gestor, ora notificado.

Diante do exposto, espera sejam as explicações aqui apresentadas consideradas satisfatórias, para afastar qualquer responsabilidade do notificado diante das supostas irregularidades registradas no relatório de fiscalização.

Já a Procuradora do Município, em expediente s/nº, datado de 7/08/2013, com poderes outorgados especificamente para este fim pelo Prefeito de Jataúba/PE, apresentou, detalhadamente, justificativas acerca das constatações aduzidas no Relatório Preliminar de Fiscalização, endereçado por intermédio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, e no ponto em questão, conforme texto reproduzido a seguir:

"Item 3.1.1.7 CONSTATAÇÃO 007 - A CGU entendeu ilegal o art. 5º da Lei Municipal de nº 537/2009, por este ter definido que o piso salarial da categoria seria reajustado nos percentuais estabelecidos pela União. Acrescentou que nesse sentir é consolidada a jurisprudência nacional, dando conta da inconstitucionalidade na adoção desta metodologia de apuração, por atentar contra a autonomia municipal.

Vem dizer que o município defendente aguardará o relatório final do órgão fiscalizador para então revogar o mencionado artigo."

#### c) Análise do Controle Interno:

A Prefeitura possui entendimento congruente ao da equipe da CGU-Regional/PE, sem maior aprofundamento do assunto pelo controle interno federal.

#### Recomendação: 1

- 1. Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/dos Municípios e ao Ministério Público Estadual;
- 2. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007.
- 3. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar a avaliação dos resultados do Fundeb preceituada no inciso VI do art. 30 da Lei 11.494/2007.

#### 3.1.1.7 - CONSTATAÇÃO (8)

Ocorrência de despesas inapropriadas com gratificação de difícil acesso, e a débito na conta do FUNDEB-60%.

#### a) Fato:

De acordo com o art. 52 da Lei Municipal nº 555/2009, "ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, fica assegurada a Gratificação de Difícil Acesso, que corresponderá aos percentuais de 10% a 60% do vencimento base da categoria, considerando a distância da sede do Município para as demais escolas da zona rural, exceto os que residem e domiciliam na localidade da escola considerada de difícil acesso."

As falhas decorrentes do pagamento da rubrica 0055 – DIFÍCIL ACESSO, e identificadas pela equipe de fiscalização da CGU-Regional/PE são:

a) Realizando o cotejamento dos dados cadastrais de professores do quadro efetivo da Secretaria de Educação de Jataúba/PE com o domicílio fiscal informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada a existência de docentes que perceberam em 2012 o mencionado benefício, porém lecionam e residem na sede do município:

***.074.924-**	Rua Pedro Padeiro, s/nº, <u>Centro –</u> <u>Jataúba/PE</u>	
***.015.494-**	Rua Pedro Doca Filho, 433, <u>Centro –</u> <u>Jataúba/PE</u>	Grupo Escolar Municipal João de Freitas Barros, Vila Riacho do Meio, zona <b>urbana</b> de
***.510.034-**	Rua 1, Bairro COHAB, zona urbana de Jataúba/PE	Jataúba/PE*
***.557.374-**	Av. José Lopes de Siqueira, 128, <u>Centro</u> – <u>Jataúba/PE</u>	

<sup>\*</sup> Fonte: dados cadastrais no FNDE, em consulta aos livros disponibilizados no âmbito do PNLD (https://www.fnde.gov.br/distribuicaosimadnet /selecionar?numeroEntidade=000000106133&anoPrograma=2012&codigoPrograma=01&ufSelecionada=PE&criterios='001','002')

b) Também foi identificada irregularidade consistente no pagamento uniforme da gratificação em questão, mesmo com baixa carga horária mensal, o que limitaria ao pagamento a valores proporcionais aos dias efetivamente trabalhados na escola de lotação:

Docente (CPF)	(em			(p/ <b>150h</b> mensal, e	Total (R\$) (em ago/2012, proporcional às h/a realizadas)	, ,
***.557.374-**	50h	25%	16,48	379,04	126,34	252,70
***.512.324-**	50h	45%	29,67	682,41	227,47	454,94
***.226.954-**	91h	35%	23,08	530,84	322,04	208,80
***.628.174-**	65h	35%	23,08	530,84	230,03	300,81

c) O ponto mais significativo é o pagamento deste encargo com recursos do FUNDEB, quando há restrição à sua composição como remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do FUNDEB como despesa com "auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho." (Manual de Orientação do FUNDEB, pág 20, disponível no link http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-publicacoes).

Entre os anos de 2010 e 2012 os gastos com esta rubrica, consignada na folha de pagamento custeada com verbas do FUNDEB-60%, somam R\$ 533.418,13, sendo R\$ 141.683,26 em 2010 (professores efetivos), R\$ 141.062,22 em 2011 (professores efetivos) e R\$ 250.672,65 em 2012 (professores efetivos e contratados temporariamente).

#### c) Manifestação da Unidade Examinada:

O atual Chefe do Executivo Municipal remeteu à CGU-Regional/PE expediente s/n°, datado de 30/07/2013 (Processo n° 00215.000772/2013-59), fazendo sua exposição preliminar acerca dos trabalhos desempenhados pelo controle interno federal na execução do FUNDEB em Jataúba/PE:

No tocante ao item 3.1.1.8, as irregularidades referidas advêm dos efeitos da elaboração da Lei Municipal 555/2009 (doe 01) que foi editada para estabelecer uma política salarial para o magistério em total descompasso com a realidade orçamentária do Município de Jataúba, onerando excessivamente a Despesa Total com Pessoal em prejuízo dos demais serviços públicos e de uma equilibrada gestão orçamentária.

*(...)* 

Salienta que a Lei Municipal 005/2013, que foi elaborada visando adequar o Plano de cargos e Salários do Magistério, à realidade orçamentária do Município que se encontra em situação de infração permanente à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atualmente sofre ação judicial contestando a sua legalidade, havendo inclusive liminar deferida pelo Juízo da Vara Cível de Jataúba no sentido de suspender a aplicação da Lei nº 005/2013 (doc. xx).

Realça, ainda, que as irregularidades provenientes dos efeitos da Lei Municipal nº 555/2009, vem sendo motivo de grande esforço na gestão do notificado para que sejam evitadas as despesas excessivas ao magistério, visando uma regular prestação de contas dos recursos federais atrelados à educação municipal.

*(...)* 

Diante do exposto, espera sejam as explicações aqui apresentadas consideradas satisfatórias, para afastar qualquer responsabilidade do notificado diante das supostas irregularidades registradas no relatório de fiscalização.

Já a Procuradora do Município, em expediente s/nº, datado de 7/08/2013, com poderes outorgados especificamente para este fim pelo Prefeito de Jataúba/PE, apresentou, detalhadamente, justificativas acerca das constatações aduzidas no Relatório Preliminar de Fiscalização, endereçado por intermédio do Ofício nº 21.460/2013/FIS/CGU-Regional/PE, e no ponto em questão, conforme texto reproduzido a seguir:

"Item 3.1.1.8 CONSTATAÇÃO 008 - Ocorrência de despesas inapropriadas com gratificação de difícil acesso.

A CGU apontou as seguintes irregularidades:

a) 04 (quatro) Professores que residem e lecionam na sede do município no Grupo Escolar Municipal João de Freitas Barros, Vila do Riacho do Meio;

Vem o município afirmar que tais irregularidades não procedem, haja vista que apurou que os professores apontados no relatório, realmente residem na sede do município e lecionaram no ano de 2012 no Grupo Escolar Municipal João de Freitas Barros, Vila do Riacho do Meio, o qual localiza-se na zona rural deste município há uma distância aproximada de 11 km (onze quilômetros) da sede do município, não se caracterizando perímetro urbano, como alegado, conforme cópia da Lei que define o perímetro urbano deste município (Doc. V).

b) Identificou, ainda, irregularidade no pagamento uniforme de gratificação em questão, mesmo com baixa carga horária mensal, o que limitaria ao pagamento a valores proporcionais aos dias efetivamente trabalhados na escola de lotação;

Vem o município esclarecer que devido ao pequeno prazo entre o recebimento e a defesa preliminar, não foi possível a apuração desta irregularidade, todavia será apurada quando da auditoria/levantamento, que se realizará pela comissão composta.

c) apontou, por fim, que o pagamento do encargo de difícil acesso foi pago com os recursos do FUNDEB dentro dos 60%, quando há restrição à sua composição como remuneração.

Vem o município informar que pela documentação averiguada, a qual segue anexa (Doc. VI), os encargos do difícil acesso foram pagos no exercício de 2012 pelos recursos do FUNDEB dentro dos 40% e não dos 60% como alegado, pelo que apresenta documentação para vossa análise."

#### d) Análise do Controle Interno:

A Prefeitura prestou informações que suprem a constatação segundo a qual, inicialmente, havia sido classificada a Escola João de Freitas Barros como localizada na zona urbana de Jataúba/PE, cuja fonte foi o seu cadastro no FNDE.

Já quanto às alíneas 'b' e 'c' da constatação, a Prefeitura, no primeiro caso, tenciona investigar situações congêneres, para adoção de medida uniforme, concordando, em princípio, com o apontamento registrado pela equipe da CGU-Regional/PE; e no segundo caso, fez juntada de várias notas de empenho, sendo que todas, no valor de R\$ 138.811,24, reportam-se ao pagamento de citada gratificação aos funcionários do FUNDEB-60%, sendo que R\$ 20.854,37 dedicado ao quadro efetivo, e R\$ 117.956,87 para arcar com o custo junto aos contratados. Tal despesa, contudo, se for custeada com recursos do FUNDEB, deve partir da cota dos 40%.

#### Recomendação: 1

- 1. Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/dos Municípios e ao Ministério Público Estadual:
- 2. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar o planejamento da capacitação dos membros dos conselhos de que trata o inciso II do artigo 30, da Lei 11.494/2007.
- 3. Utilizar os resultados das fiscalizações para subsidiar a avaliação dos resultados do Fundeb preceituada no inciso VI do art. 30 da Lei 11.494/2007.

#### 4. CONCLUSÃO

- 4.1 Sobre os fatos e situações apontados à CGU, são procedentes as irregularidades listadas a seguir, cujo montante fiscalizado é de R\$ 7.826.471,01, conforme demonstrado no corpo do relatório.
- 4.1.1) Falhas sem dano ao erário

Item 2.1.1.1

Brasil Escolarizado

Contratações temporárias em descumprimento à Lei Municipal nº 433/2001 e de maneira regular, em detrimento à investidura por concurso público.

Item 2.1.1.3

Brasil Escolarizado

Falta de pagamento dos servidores da educação básica de Jataúba/PE correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2012.

- 4.2 Sobre as demais ações de controle realizadas cujo montante examinado corresponde a R\$ 7.826.471,01, foram identificadas as seguintes situações:
- 4.2.1) Falhas com dano ao erário

Item 3.1.1.2

Brasil Escolarizado

Pagamento de vantagens pecuniárias calculadas sob o mesmo fundamento. Infringência ao contido no art. 37, XIV, da Constituição da República.

Item 3.1.1.4

Brasil Escolarizado

Concessão de aumento na remuneração dos professores sem respaldo legal. Gasto excessivo, somente em relação a 44 docentes, no valor de R\$ 385.480,26.

Item 3.1.1.5

Brasil Escolarizado

Manutenção de dupla jornada sem a devida fundamentação, com acréscimo indevido de gratificação decorrente de tempo de serviço.

Item 3.1.1.7

Brasil Escolarizado

Ocorrência de despesas inapropriadas com gratificação de difícil acesso, e a débito na conta do FUNDEB-60%.

4.2.2) Falhas sem dano ao erário

Item 3.1.1.1

Brasil Escolarizado

Ausência de cumprimento, por docentes da rede municipal de Jataúba/PE, das atividades pedagógicas, no mês de dezembro de 2012, com geração de folha de pagamento sem os descontos correspondentes às faltas.

Item 3.1.1.3

Brasil Escolarizado

Funcionárias com ingresso no serviço público com idade de 16 anos incompletos. Ausência de documentação comprobatória acerca da legalidade dos provimentos analisados.

Item 3.1.1.6

Brasil Escolarizado

Institucionalização de indicador econômico-financeiro decretado pela União para majoração de vencimentos dos docentes de Jataúba/PE. Ofensa à autonomia municipal. Precedentes do STF.

Recife/PE, 17 de janeiro de 2014

\_\_\_\_\_